Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1403/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1270/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1761907
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – VALOR DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – DESPROPORCIONALIDADE – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Não cabe a exclusão da multa aplicada ao recorrente ao inexistir qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, configurada nas hipóteses de exclusão de responsabilidade pela infração, previstas na Lei desta Corte de Contas.

Verificada a desproporcionalidade do valor da multa aplicada em relação ao número de dias de atraso na remessa de documentos, impõem-se a reforma da decisão para minoração da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário formulado pela ex- Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá MS, Senhora **Andrea Cabral Ulle**, para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando "item II"** da **Decisão Singular n. 7324/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1398 do dia 29 de agosto de 2016, para o valor correspondente a **06 (seis) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Senhora Andrea Cabral Ulle** (RG 21317915-5 SSP/SP e CPF 125.146.178-63) Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá MS, à época.

Insurge a Recorrente em desfavor da **Decisão Singular n. 7324/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1398 do dia 29 de agosto de 2016, que deliberou:

> *"...*
>
> ***I- Pela REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre o Município de Corumbá /MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a empresa de pequeno porte Siméia A. H. Mustafá, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
>
> ***II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal - Andrea Cabral Ulle, inscrita no CPF nº 125.146.178-63, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
>
> ***III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> *..."*

Conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do *Decisum* cinge na ausência de remessa tempestiva de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

A Recorrente apresenta apelo (peça 1) e pugna, em síntese, pelo conhecimento e provimento ao recurso, com redução da penalidade de multa a ela imposta, relativamente aos dias de atraso verificado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo DEFERIMENTO ao pedido interposto (peça 6).

Aduz:

> ***"...***
>
> *A ex-gestora solicita a reforma da decisão, alegando que não houve 30 (trinta dias) de intempestividade, mas apenas 03 (três) dias, pugnando pela reforma da decisão singular, a fim de minorar a penalidade aplicada.*
>
> *Nos autos originais verificamos que inexiste data em que fora feita a remessa, portanto, neste caso, a data válida como protocolo deve ser a aposta no carimbo de recebido, ou seja, 21.02.2014. Por outro lado, a data limite para o encaminhamento seria 14.02.2014, nos termos Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.*
>
> *Assim, concluímos que o prazo se extrapolou em 06 (seis) dias corridos, diferentemente do que alega a recorrente, que contabilizou 03 (três) dias úteis. Isso porque, verificado o atraso, os dias excedentes passam a ser contados como dias corridos para contagem de intempestividade.*
>
> *Assim, sobre a justificativa apresentada pelo gestor, nos posicionamos pela reforma da penalidade que lhe fora aplicada, no sentido de minorar a penalidade nos ditames do Art.46 da LC 160/2012 que determina a aplicação da multa na proporção de atraso de uma UFERMS/dia de atraso (...)*
>
> ***..."***

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e asseverou:

> ***"...***
>
> *Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de reduzir para 06 (seis) UFERMS, o valor da multa aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.*
>
> ***..."***

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignada com o resultado da **Decisão Singular n. 7324/2016,** a ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá MS, **Senhora Andrea Cabral Ulle,** apresenta **RECURSO ORDINÁRIO** buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo parcial provimento ao pedido.

No mérito, acompanho os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

In casu, entendo que cabe considerar, ainda que parcialmente, a súplica exposta pela parte inconformada, uma vez que, a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei Complementar n. 160/2012, certifica que a medida de sanção **deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Quanto à remessa da documentação relativa ao contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, verifica-se protocolização a destempo; cumpre, entretanto, considerar equivocada a medida da sanção arbitrada.

Há, de fato, uma desproporcionalidade, cumprindo, assim, reformar parcialmente a Decisão objurgada, no sentido de minorar o *quantum debetur* da aplicação da multa.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar a multa arbitrada no comando do item "II" do *Decisum*, ajustando-a para o valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, considerando os dias (corridos) em atraso.

Oportunamente, assevere-se que, o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativos plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fiscal fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

1 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá MS, **Senhora Andrea Cabral Ulle** (RG 21317915-5 SSP/SP e CPF 125.146.178-63), para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando "item II"** da **Decisão Singular n. 7324/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1398 do dia 29 de agosto de 2016, para o valor correspondente a **06 (seis) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm